



Ofício Circular nº 394/2026/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(Às) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça Comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal.

Processo nº 0001769-69.2026.2.00.0806 (PJeCor)

Assunto: Comunicação de deferimento do processamento de recuperação judicial.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, encaminho, para conhecimento e fins de direito, cópia dos documentos de ID **8055242**, oriundo da Corregedoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao deferimento do processamento de recuperação judicial das empresas VIAMILK TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 08.538.921/0001-14), LATICÍNIO FRIOLACK LTDA. (CNPJ 04.531.177/0001-75), INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SARANDI LTDA. - ME (CNPJ 12.110.088/0001-83) e GIACOMINI AGRO INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ 37.805.296/0001-28), determinada pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo /TJRS, nos autos do Processo nº 5005895-21.2026.8.21.0021.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





Ofício - 9620019 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Sex, 2026-06-26 12:24

Para "coger@tjac.jus.br" <coger@tjac.jus.br>; "Chefia_cgj@tjal.jus.br" <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; "gabinete.corregedoria@tjap.jus.br" <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; "corregedoria@tjam.jus.br" <corregedoria@tjam.jus.br>; "corregedoriageral@tjba.jus.br" <corregedoriageral@tjba.jus.br>; "corregedoriainterior@tjba.jus.br" <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; "corregedoria.dja@tjmt.jus.br" <corregedoria.dja@tjmt.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; "corregedoriadf@tjdft.jus.br" <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; "secretariacgj@tjes.jus.br" <secretariacgj@tjes.jus.br>; "corregsec@tjgo.jus.br" <corregsec@tjgo.jus.br>; "chefgab_cgj@tjma.jus.br" <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; "gabcorreg_cgj@tjma.jus.br" <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; "cgjma@tjma.jus.br" <cgjma@tjma.jus.br>; "gacor@tjmg.jus.br" <gacor@tjmg.jus.br>; "gacorapoio@tjmg.jus.br" <gacorapoio@tjmg.jus.br>; "corregedoria@tjms.jus.br" <corregedoria@tjms.jus.br>; "corregedoria.capital@tjpa.jus.br" <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; "corregedoria@tjpb.jus.br" <corregedoria@tjpb.jus.br>

 2 anexos (310 KB)

Oficio_9620019.pdf;

Despacho_9404211_anexoEmailEproc_1777564805_50058952120268210021_Evento_66_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 9620019 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 18 de junho de 2026.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Despacho 9404211 para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 9620019 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 18 de junho de 2026.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Despacho 9404211 para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Ricardo Pippi Schmidt,
Corregedor-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pippi Schmidt, Corregedor-Geral da Justiça**, em 24/06/2026, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9620019** e o código CRC **9C0E8168**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005895-21.2026.8.21.0021/RS

AUTOR: LATICINIO FRIOLACK LTDA.

AUTOR: INDUSTRIA DE LATICINIOS SARANDI LTDA - ME

AUTOR: GIACOMINI AGRO INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: VIAMILK TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

VIAMILK TRANSPORTES LTDA, empresa do setor de logística e transporte de lácteos, ajuizou Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, com fundamento no artigo 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, buscando a antecipação parcial dos efeitos protetivos do processo de soerguimento para resguardar sua atividade empresarial e viabilizar a futura reestruturação. Asseverou que a empresa enfrenta uma severa crise de liquidez decorrente do descompasso entre suas despesas operacionais contínuas e os recebimentos a prazo de seus clientes, situação agravada pela iminência do cumprimento de uma medida liminar de busca e apreensão, deferida em favor do Banco Paccar S.A., que visa a retirada de 18 veículos de sua frota, o que representa quase metade de sua capacidade operacional. Tais veículos são bens de capital absolutamente essenciais à continuidade de suas operações e, por essa razão, sua expropriação inviabilizaria por completo a atividade empresarial, argumentando que, mesmo para os créditos com garantia fiduciária, a legislação veda a retirada de bens essenciais do estabelecimento do devedor durante o período de suspensão. Diante do risco iminente de paralisação de suas atividades, requereu em caráter de urgência a concessão dos efeitos do *stay period*, com a consequente suspensão de todas as ações e execuções, a proibição de quaisquer atos de constrição sobre seus bens, o reconhecimento judicial da essencialidade de toda a sua frota de veículos, bem como a concessão de um prazo de 30 dias para a apresentação do pedido principal de recuperação judicial, com a devida complementação da documentação necessária. Juntou documentos (evento 1, INIC1).

As custas foram integralmente adimplidas (evento 2), sendo parcialmente deferida a tutela para obstar o cumprimento da medida liminar deferida na ação de busca e apreensão nº 0006218-58.2026.8.16.0019 e determinada a emenda da inicial (evento 4, DESPADEC1).

A parte autora formulou novo pedido de tutela cautelar consistente na liberação do valor de R\$ 16.407.202,93 (dezesesseis milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e dois reais e noventa e três centavos) em favor da Friolack, e determinação para que o Banco do Brasil abstenha-se da prática de ato de retenção, compensação ou apropriação desses valores (evento 8, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

A tutela cautelar foi indeferida (evento 10, DESPADEC1).

A parte autora postulou o ingresso no polo ativo da empresa Friolack e a reconsideração da decisão, juntando documentos (evento 12, PET1).

O credor Banco Paccar S.A postulou habilitação nos autos (evento 15, PET1 e evento 16, PET1), o que foi providenciado pela Serventia.

Em nova manifestação, a autora reiterou alegações e o pedido de tutela em face do Banco do Brasil, bem como renovou alegações de essencialidade da frota de veículos e juntou documentos (evento 18, PET1).

O pedido de tutela cautelar foi indeferido, estabelecido que o pedido formulado em face do Banco do Brasil exige demanda específica perante o juízo cível comum e determinada a emenda da inicial para ampliação do polo ativo diante da alegação de grupo econômico, com possível repercussão no valor da causa (evento 19, DESPADEC1).

Mediante emenda da inicial, com ampliação do polo ativo e alteração do valor da causa, VIAMILK TRANSPORTES LTDA., CNPJ: 08538921000114, LATICINIO FRIOLACK LTDA., CNPJ: 04531177000175,



INDUSTRIA DE LATICINIOS SARANDI LTDA - ME, CNPJ: 12110088000183, e GIACOMINI AGRO INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 37805296000128, formularam pedido de Recuperação Judicial. Informaram que integram o Grupo Milk Way que atua no setor de laticínios e atividades correlatas na região sul e sudeste do Brasil, contendo uma estrutura empresarial integrada voltada à produção, processamento, transporte e gestão das atividades relacionadas à cadeia produtiva do leite. Formado por sociedades que desempenham funções complementares dentro dessa cadeia econômica, abrangendo atividades industriais de processamento de derivados lácteos, operações logísticas especializadas no transporte de produtos do setor e a gestão societária e patrimonial das participações empresariais. Asseveraram que a crise econômico-financeira teve origem na crise da cadeia produtiva do leite no Rio Grande do Sul, a qual se deve à acentuada queda nos preços pagos ao produtor, nos últimos anos, com reduções que, em alguns períodos, alcançou 20%, ao mesmo tempo em que os custos de produção, notadamente insumos, energia e alimentação animal, permaneceram elevados, comprimindo as margens de toda a cadeia. Paralelamente, o aumento das importações de lácteos intensificou a competitividade no mercado interno, ampliando a oferta e contribuindo para a desvalorização do produto nacional, o que impactou a base produtiva, com pequenos e médios produtores deixando a atividade. A dificuldade de captação regular de matéria prima e a volatilidade dos preços do leite cru comprometeram o planejamento financeiro e operacional, enquanto a retração do consumo, aliada à formação de estoques elevados, impactou negativamente o giro de produtos e o fluxo de caixa do Grupo requerente. Nesse cenário, a Friolack atrasou pagamentos a produtores, que migraram para outras empresas do setor, comprometendo a captação de matéria prima, conforme amplamente divulgado na imprensa. As enchentes de maio de 2024 agravaram o cenário já adverso na atividade leiteira, causando grande impacto na estrutura física dos produtores, comprometendo a alimentação de rebanhos e causando mortes de animais. O colapso da malha viária isolou comunidades inteiras, impedindo a circulação e tornando inviável, por período significativo, a captação e distribuição do leite. A Friolack sofreu danos com a enchente em seu centro de distribuição localizado no município de Esteio, com prejuízos diretos de mais de 30 (trinta) milhões de reais, que levaram ao aumento do endividamento e comprometeram o resultado, com inúmeros clientes deixando de honrar seus compromissos perante a Friolack. Recorreram a antecipação de duplicatas junto a bancos e fundos, o que também agravou a situação. Alegaram deter viabilidade econômico-financeira, apresentando-se a recuperação judicial como uma medida necessária de reorganização estratégica. Sustentaram a desnecessidade de constatação prévia e a essencialidade da frota de veículos das empresas Viamilk e Friolack, informando o trâmite de três ações de busca e apreensão em desfavor da Friolack (processos nºs 5002395-80.2026.8.21.0009, 5002756-97.2026.8.21.0009 e 5012637-35.2025.8.21.0009, todos na Comarca de Carazinho/RS), e uma ação de busca e apreensão em desfavor da Viamilk (processo nº 0006218-58.2026.8.16.0019 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR). Defenderam a inconstitucionalidade do disposto no do art. 6º, parágrafo 13, da Lei nº 11.101/05, a impossibilidade de vencimento antecipado de contratos e dívidas e a essencialidade do caixa das requerentes. Disponibilizaram canal de comunicação com os credores. Requereram a atribuição de sigilo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos sócios controladores e administradores. Em sede de tutela de urgência, requereram determinação para que a concessionária de energia elétrica Eletrocar abstenha-se de suspender o fornecimento de energia às requerentes, em especial a Laticínios Sarandi, bem como o restabelecimento do serviço caso interrompido em razão de débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, vedada nova interrupção pelo mesmo fundamento. Juntou documentos (evento 24, EMENDAINIC1), os quais foram complementados (evento 28, PET1).

A empresa Laticínios Boavistense Ltda postulou a habilitação nos autos e autorização judicial para adquirir as cotas sociais de titularidade da autora Laticínio Friolack Ltda na empresa Whey do Brasil Alimentos S.A., da qual também é acionista, a fim de exercer alegado direito de preferência na aquisição das cotas (evento 29, PET1).

Na decisão interlocutória do evento 30, DESPADEC1, foi determinada a realização de constatação prévia e deferida em parte a tutela de urgência postulada, para determinar à concessionária de energia elétrica que se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços prestados a todas as unidades das empresas autoras por débitos existentes até a data da propositura desta ação de recuperação judicial, condicionada a manutenção da medida ao regular e pontual pagamento das faturas mensais vincendas.

A parte autora formulou novo pedido de tutela de urgência consistente na suspensão da ação de busca e apreensão, processo nº 4008945-54.2026.8.26.0564, movido pelo BANCO SCANIA, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, até a apreciação do pedido de reconhecimento da essencialidade dos veículos formulado na petição inicial da presente recuperação judicial (evento 42, PET1) e reiterou o pedido no evento 43, PED LIMINAR_ANT TUTE1 a fim de suspender a liminar deferida.

A credora Sulpasso Comércio de Caminhões Ltda postulou habilitação nos autos (evento 45, PET1).

Deferida em parte a tutela de urgência para obstar o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão (evento 46, DESPADEC1).

As requerentes postularam a postergação da análise do pedido de alienação das cotas sociais para após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como que eventual alienação do referido ativo deve observar a venda competitiva, nos termos do art. 142 da Lei nº 11.101/2005 (evento 55, PET1).



Apresentado o laudo de constatação prévia (evento 56, LAUDO2), bem como a pretensão honorária para a elaboração do laudo (evento 56, PET1).

Laticínios Boavistense Ltda reiterou o pedido de autorização para a venda direta do ativo (240 mil ações ordinárias da Friolack na empresa Whey do Brasil Alimentos S.A.) pelo valor de R\$ 20.035.200,00 (vinte milhões, trinta e cinco mil e duzentos reais), determinação para a transferência das ações e a respectiva averbação nos livros societários e registros competentes da companhia Whey do Brasil Alimentos S.A., com prévia intimação do Ministério Público e da Administração Judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Ciente quanto ao agravo de instrumento interposto pela parte requerente (evento 58), recebido apenas no efeito devolutivo.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

Embora as empresas requerentes possuam registro formal indicando atividades nos Municípios de Chapada/RS, Sarandi/RS, Esteio/RS, Santo Antonio do Planalto/RS, Coqueiros do Sul/RS, Capão da Canoa/RS e Tijucas/SC, a Equipe Técnica verificou que permanecem em atividade apenas as unidades estabelecidas nos Município de Chapada/RS e Santo Antonio do Planalto/RS.

Acerca do principal estabelecimento, constou no laudo de constatação prévia (evento 56, LAUDO2, pgs. 29-30):

Estabelecidas as principais perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, a Perita reputa correta a distribuição do feito perante este douto Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS.

Isso porque é no Município de Chapada/RS em que está situado o centro decisório e administrativo do grupo econômico, local em que se desenvolve a condução estratégica das atividades empresariais, sob a direção dos integrantes da família Giacomini, responsáveis pela gestão e coordenação das sociedades requerentes.

Não bastasse isso, constatou-se que Chapada/RS também concentra os principais núcleos operacionais do grupo, notadamente as estruturas vinculadas às sociedades VIAMILK e FRIOLACK, que desempenham papel central na cadeia produtiva.

Assim, observa-se que Chapada/RS reúne, de forma concomitante, os elementos caracterizadores do principal estabelecimento, tanto sob a ótica do centro de comando das atividades empresariais, quanto sob a perspectiva da concentração das principais operações produtivas e logísticas.

A Comarca de Carazinho/RS, da qual faz parte o Município de Chapada/RS, integra a 8ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelas requerentes e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercer a fiscalização sobre estas e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma clara e detalhada a situação atual das



requerentes, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial (evento 56, LAUDO2, pgs. 66-76).

O pedido de recuperação judicial encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados, que atendem substancialmente aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, CONTRSOCIAL2; evento 24, OUT121; evento 8, CONTRSOCIAL3; evento 24, OUT45; evento 24, OUT212; evento 24, OUT213; evento 24, OUT168; evento 24, OUT210; evento 24, OUT211; evento 1, ANEXO76; evento 24, OUT82; evento 24, OUT83; evento 24, OUT84; evento 12, OUT12; evento 24, OUT11; evento 24, OUT12; evento 24, OUT13; evento 24, OUT193; evento 24, OUT150; evento 1, ANEXO9; evento 12, OUT13; evento 12, OUT14; evento 1, ANEXO5; evento 1, ANEXO6; evento 1, ANEXO7; evento 1, ANEXO8; evento 12, OUT6; evento 12, OUT7; evento 12, OUT8; evento 12, OUT9; evento 12, OUT10; evento 12, OUT11; evento 24, OUT15; evento 24, OUT17; evento 24, OUT18; evento 24, OUT20; evento 24, OUT21; evento 24, OUT22; evento 24, OUT85; evento 24, OUT86; evento 24, OUT87; evento 24, OUT88; evento 24, OUT89; evento 24, OUT90; evento 24, OUT152; evento 24, OUT153; evento 24, OUT154; evento 24, OUT155; evento 24, OUT156; evento 24, OUT157; evento 24, OUT158; evento 24, OUT195 e evento 24, OUT200), conforme constatado pela perícia técnica (evento 56, OUT3).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial (evento 24, EMENDAINIC1); (inc. II) as demonstrações contábeis estão nos evento 1, ANEXO12; evento 1, ANEXO13; evento 1, ANEXO14; evento 1, ANEXO15; evento 24, OUT92; evento 24, OUT93; evento 24, OUT94; evento 24, OUT95; evento 24, OUT96; evento 24, OUT97; evento 24, OUT98; evento 24, OUT99; evento 24, OUT100; evento 24, OUT101; evento 24, OUT102; evento 24, OUT103; evento 24, OUT104; evento 24, OUT105; evento 24, OUT106; evento 24, OUT107; evento 24, OUT108; evento 24, OUT109; evento 24, OUT110; evento 24, OUT111; evento 24, OUT112; evento 24, OUT113; evento 24, OUT114; evento 24, OUT115; evento 24, OUT116; evento 24, OUT117; evento 24, OUT118; evento 28, OUT21; evento 28, OUT22; evento 28, OUT23; evento 12, OUT20; evento 12, OUT21; evento 12, OUT22; evento 12, OUT23; evento 12, OUT24; evento 12, OUT25; evento 24, OUT23; evento 24, OUT24; evento 24, OUT25; evento 24, OUT26; evento 24, OUT27; evento 24, OUT28; evento 24, OUT29; evento 24, OUT30; evento 24, OUT31; evento 24, OUT32; evento 24, OUT33; evento 24, OUT34; evento 24, OUT35; evento 24, OUT36; evento 24, OUT37; evento 24, OUT38; evento 24, OUT39; evento 24, OUT40; evento 24, OUT41; evento 28, OUT3; evento 28, OUT4; evento 28, OUT5; evento 28, OUT6; evento 24, OUT202; evento 24, OUT203; evento 24, OUT204; evento 24, OUT205; evento 24, OUT206; evento 24, OUT207; evento 24, OUT208; evento 28, OUT16; evento 28, OUT17; evento 28, OUT18; evento 28, OUT19; evento 24, OUT159; evento 24, OUT160; evento 24, OUT161; evento 24, OUT162; evento 24, OUT163; evento 24, OUT164; evento 24, OUT165; evento 24, OUT166; evento 28, OUT13 e evento 28, OUT14; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está nos evento 1, ANEXO93; evento 1, ANEXO94; evento 1, ANEXO95; evento 1, ANEXO96; evento 1, ANEXO97; evento 24, OUT236 e evento 12, OUT27; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada nos evento 1, ANEXO77; evento 24, OUT119; evento 12, OUT28; evento 24, OUT42; evento 24, OUT209; evento 24, OUT236 e evento 24, OUT167; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada nos evento 1, ANEXO4; evento 1, ANEXO75; evento 24, OUT79; evento 24, OUT80; evento 24, OUT120; evento 12, OUT2; evento 12, OUT3; evento 12, OUT4; evento 12, OUT5; evento 12, OUT16; evento 24, OUT3; evento 24, OUT4; evento 24, OUT5; evento 24, OUT6; evento 24, OUT7; evento 24, OUT8; evento 24, OUT9; evento 24, OUT10; evento 24, OUT43; evento 24, OUT44; evento 24, OUT189; evento 24, OUT190; evento 24, OUT191; evento 24, OUT192; evento 24, OUT213; evento 24, OUT148; evento 24, OUT149 e evento 24, OUT169; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados nos evento 24, OUT122; evento 24, OUT123; evento 24, OUT124; evento 24, OUT125; evento 24, OUT126; evento 24, OUT127; evento 12, OUT19; evento 24, OUT46; evento 24, OUT47; evento 24, OUT48; evento 24, OUT49; evento 24, OUT50; evento 24, OUT51; evento 24, OUT52; evento 24, OUT53; evento 24, OUT54; evento 24, OUT55; evento 24, OUT56; evento 24, OUT214; evento 24, OUT215; evento 24, OUT216; evento 24, OUT170; evento 24, OUT171; evento 24, OUT172; evento 24, OUT173; evento 24, OUT174; evento 24, OUT175; evento 24, OUT176 e evento 24, OUT177; (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão nos evento 24, OUT128; evento 24, OUT129; evento 24, OUT130; evento 24, OUT131; evento 24, OUT132; evento 8, EXTR9; evento 8, EXTR10; evento 8, OUT11; evento 12, OUT26; evento 18, OUT11; evento 24, OUT57; evento 24, OUT218; evento 24, OUT219; evento 24, OUT220; evento 24, OUT221; evento 24, OUT178 e evento 24, OUT179; (inc. VIII) as certidões dos cartórios de protestos nos evento 1, ANEXO10; evento 1, ANEXO11; evento 1, ANEXO92; evento 24, OUT133; evento 24, OUT134; evento 24, OUT135; evento 24, OUT136; evento 12, OUT17; evento 12, OUT18; evento 24, OUT58; evento 24, OUT59; evento 24, OUT60; evento 24, OUT61; evento 24, OUT222; evento 24, OUT223; evento 24, OUT224 e evento 24, OUT180; (inc. IX) a relação de ações judiciais subscrita veio nos evento 1, ANEXO78; evento 1, ANEXO80; evento 24, OUT91; evento 24, OUT137; evento 12, OUT15; evento 12, OUT29; evento 24, OUT14; evento 24, OUT62; evento 24, OUT193; evento 24, OUT199; evento 24, OUT225; evento 24, OUT226; evento 24, OUT227; evento 24, OUT155; evento 24, OUT181 e evento 24, OUT182; (inc. X) o passivo fiscal está listado nos evento 1, ANEXO79; evento 24, OUT138; evento 24, OUT139; evento 24, OUT140; evento 24, OUT141; evento 24, OUT142; evento 24, OUT143; evento 24, OUT63; evento 24, OUT64; evento 24, OUT65; evento 24, OUT66; evento 24, OUT67; evento 24, OUT68; evento 24, OUT228; evento 24, OUT229; evento 24, OUT230; evento 24, OUT231;



evento 24, OUT232; evento 24, OUT233; evento 24, OUT183; evento 24, OUT184; evento 24, OUT185 e evento 28, OUT7; (inc. XI) e as relações de bens e direitos do ativo não circulante, acompanhadas dos negócios jurídicos, estão nos evento 1, ANEXO16 ao evento 1, ANEXO72; evento 1, ANEXO73; evento 1, ANEXO74; evento 24, OUT144; evento 24, OUT145; evento 24, OUT69; evento 24, OUT70; evento 24, OUT71; evento 24, OUT72; evento 24, OUT73; evento 24, OUT74; evento 24, OUT75; evento 24, OUT76; evento 28, OUT2; evento 28, OUT8; evento 28, OUT9; evento 28, OUT10; evento 28, OUT11; evento 28, OUT12; evento 24, OUT217; evento 24, OUT234; evento 24, OUT235; evento 28, OUT20; evento 24, OUT186 e evento 28, OUT15, como confirmado pela perícia (evento 56, OUT3).

Todavia, saliento, na forma referida pela Equipe Técnica no evento 56, PET1, item 2.1, a necessidade de juntada aos autos pelas requerentes dos documentos apresentados administrativamente à Equipe Técnica (link 1 e link 2 - evento 56, PET1 - pg. 03), bem como dos seguintes documentos:

- Indústria de Laticínios Sarandi LTDA. e Giacomini Agro Investimentos LTDA.: apresentação dos fluxos de caixa realizados dos exercícios de 2023 e 2024, ausentes ou incompletos.

- Laticínio Friolack LTDA. e Giacomini Agro Investimentos Ltda.: apresentação/regularização dos fluxos de caixa projetados, com a devida subscrição pelos responsáveis técnicos e sócios administradores, conferindo validade formal aos demonstrativos.

- Laticínio Friolack LTDA.: reapresentação dos relatórios do ativo imobilizado, com descrição pormenorizada e individualização dos bens, de modo a permitir sua adequada identificação.

- Laticínio Friolack LTDA., Indústria de Laticínios Sarandi LTDA. e Viamilk Transportes LTDA.: complementação da relação de empregados, com a indicação expressa do mês de competência das verbas informadas, nos termos do art. 51, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

- Viamilk Transportes LTDA.: juntada do ato constitutivo atualizado, em conformidade com o último arquivamento constante da certidão simplificada.

Sem prejuízo do imediato processamento do pedido de recuperação, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados, no prazo de 15 dias.

Dessa forma, constatado o preenchimento substancial dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial (evento 24, EMENDAINIC1, pgs. 33-39), por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido. Além disso, sugere tratar-se de hipótese de consolidação substancial mediante deliberação judicial em virtude da ocorrência das hipóteses previstas no art. 69-J da LREF.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A Lei nº 11.101/2005 também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H e 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo.

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores em relação às requerentes Laticínio Friolack LTDA, Giacomini Agro Investimentos LTDA e Indústria de Laticínios Sarandi Ltda.

Relativamente à requerente Viamilk Transportes LTDA, porém, constatada a sua autonomia patrimonial e operacional na constatação prévia, fica mantida apenas a consolidação processual.



O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005).

Nas páginas 35/47 do evento 56, LAUDO2, a Equipe Técnica tratou sobre a consolidação processual e substancial, tendo assim concluído:

A partir da análise da documentação contábil, fiscal e bancária disponibilizada, verifica-se que, embora a VIAMILK integre a cadeia produtiva do grupo, sua atuação se dá de maneira operacionalmente autônoma e economicamente individualizada, no segmento de transporte (logística T1), voltado à coleta e transporte de leite in natura e derivados, atendendo não apenas às sociedades do grupo, mas também a clientes terceiros. (...) Por conseguinte, mostra-se viável a segregação de ativos e passivos da VIAMILK, sem excessivo dispêndio ou prejuízo à condução do processo, o que afasta, nesse momento, a incidência dos requisitos autorizadores da consolidação substancial. Assim, recomenda-se que a VIAMILK TRANSPORTES LTDA. permaneça submetida exclusivamente ao regime de consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

Situação diversa, todavia, verifica-se em relação às sociedades LATICÍNIO FRIOLACK LTDA., GIACOMINI AGRO INVESTIMENTOS LTDA. e INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SARANDI LTDA., cuja análise será desenvolvida na sequência, à luz dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. (...) Diante do conjunto probatório coligido, verifica-se que, diversamente do que se constatou em relação à VIAMILK, as sociedades FRIOLACK LTDA., GIACOMINI AGRO INVESTIMENTOS LTDA. e INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SARANDI LTDA. apresentam, de forma concomitante: identidade parcial do quadro societário; relação de controle e dependência; atuação conjunta no mercado; e confusão relevante entre ativos e passivos, evidenciada pelo financiamento cruzado, pela assunção de passivos em benefício alheio e pela interpenetração operacional e financeira. Por conseguinte, no sentir desta Equipe Técnica, estão presentes os pressupostos autorizadores da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a justificar a manutenção da LATICÍNIOS SARANDI e GIACOMINI AGRO no polo ativo do pedido recuperatório.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre as requerentes, garantias cruzadas, identidade parcial do objeto social, atuação conjunta no mercado, assim como ativos e passivos indissociáveis.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais,



impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos das requerentes FRIOLACK LTDA., GIACOMINI AGRO INVESTIMENTOS LTDA. e INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS SARANDI LTDA., integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELAÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022).

III - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO STAY

PERIOD

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre os devedores e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa da devedora, quanto para que esse corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais;



contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

IV - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS REQUERENTES E ESSENCIALIDADE

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe às requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra as Recuperandas.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constitutivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo a devedora individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

V. DA ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS

A parte autora, na petição do evento 24, EMENDAINIC1 (pgs. 55-64), postulou, genericamente, a declaração de essencialidade das frotas de veículos e tanques cilíndricos das requerentes Friolack e Viamilk, noticiando o ajuizamento das seguintes ações de busca e apreensão: processo nº 5002395-80.2026.8.21.0009, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS, processo nº 5002756-97.2026.8.21.0009, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS, processo nº 5012637-35.2025.8.21.0009, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS, e processo nº 0006218-58.2026.8.16.0019, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR.

É caso de acolher a manifestação da equipe técnica, diante da análise pormenorizada realizada e descrita no laudo de constatação prévia do evento 56, LAUDO2, pgs. 57/60) e anexo do evento 56, OUT4.

Aos credores não sujeitos à recuperação judicial, como no caso o titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, inexistirá óbice ao prosseguimento das ações ou execuções propostas contra o devedor em recuperação.

A Lei nº 11.101/2005 assim regula a matéria:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com



a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei)

Quanto ao mencionado art. 49, § 3º, do mesmo diploma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifei)

Como se percebe, a própria norma excludente da sujeição do crédito proíbe, durante o prazo de suspensão, "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, parte final, grifei).

Igualmente, o art. 6º, § 7º-A, da referida Lei, em relação aos créditos não concursais, estabelece a competência do juízo recuperacional "para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional [...]".

Durante visita técnica na sede das devedoras, a Equipe Técnica verificou que alguns dos caminhões integrantes das frotas e a totalidade dos tanques cilíndricos são essenciais para o desenvolvimento das atividades diárias, tratando-se de bens móveis imprescindíveis ao processo de soerguimento pretendido pelas requerentes.

Transcrevo trecho constante no laudo da constatação prévia (evento 56, LAUDO2, pgs. 58-59):

Relativamente aos tanques cilíndricos da Requerente VIAMILK, levando em consideração que se destinam ao transporte do leite na fase "T1", isto é, do produtor rural para a indústria, e que foi comprovada pela Requerente, através das notas fiscais de aquisição, a titularidade e a existência de alienação fiduciária, foram igualmente considerados imprescindíveis às atividades da sociedade empresária.

Adiante, esta Perita perscrutou os autos das ações de Busca e Apreensão indicadas pelas Requerentes na Petição Inicial da Tutela Cautelar (E1), na Emenda à Inicial (E24) e, mais recentemente, nas petições dos Eventos 42 e 43, apresentando breve resumo na tabela abaixo:

AÇÃO	AUTOR	RE	VARA	OBJETO	SITUAÇÃO	ESSENCIALIDADE RECONHECIDA PELA PERITA?
5002395-80.2026.8.21.0009	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	LATICÍNIO FRIOLACK LTDA.	Núcleo de Justiça 4.º de Busca e Apreensão de Veículos Automotores/RS	JCU6G86 JCU6G88 CARROCEIRA FRIGORÍFICA PLAST. 3/4 SEM GTIN Ano: 2024 Cor: BRANCO Chassi: 50002000401	Intimação do autor para indicar novas diligências a possibilitar a citação	NÃO SIM N/A
5002756-97.2026.8.21.0009	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	LATICÍNIO FRIOLACK LTDA.	2ª Vara Civil da Comarca de Carazinho/RS		Segredo de justiça	
5012637-35.2025.8.21.0009	SICOOB CREDITAIPU	LATICÍNIO FRIOLACK LTDA. E OUTROS	Núcleo de Justiça 4.º de Busca e Apreensão de Veículos Automotores/RS	0N2469, IYD4841 ISG9396, IVN 8416	Veículos de placas 0N2469, IYD4841 e ISG9396 apreendidos nos dias 05/01/2026 e 06/01/2026. Atualmente suspensa, a pedido da Autora, para a adoção de diligências visando encontrar	NÃO
					o paradeiro do veículo de placa IVN8416, ainda não apreendido.	
0006218-58.2026.8.16.0019	BANCO PACCAR S/A	VIAMILK TRANSPORTES LTDA.	2ª Vara Civil de Ponta Grossa/PR	JBR9333, JCM1C37, JCM9308, JCM3C33, JQJ3F80, JCT0F76, JDD7D36, JDF8H49, JGG842, JDN2B90, JDN9G81, TOP5C82, TOP5C81, TOP1B01, TOR9H64, TQ27A83, TQW5A33, TQV0B13	Determinada a suspensão do feito pelo Juízo de Ponta Grossa, após o deferimento, no Evento 4 dos autos da Recuperação Judicial, da tutela de urgência postulada pelas Requerentes no Evento 1.	SIM
4008945-54.2026.8.26.0564	SCANIA BANCO S/A	VIAMILK TRANSPORTES LTDA.	2ª Vara Civil da Comarca de São Bernardo do Campo/SP	JBK7C62, JCN1C28	Determinada pelo Juízo de São Bernardo do Campo/SP a suspensão da ordem de busca e apreensão, ante o deferimento, no Evento 46 dos autos da Recuperação Judicial, do pedido de tutela de urgência manejado pelas Requerentes nos Eventos 42 e 43.	SIM

Com relação aos veículos de placas IXN2469, IYD4841 e JCU6G86, a Equipe Técnica constatou que a alegada essencialidade não pode ser reconhecida diante da prévia apreensão dos bens, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial formulado nos autos com a emenda do evento 24, EMENDAINIC1, protocolada em 27/03/2026.

Ora, o reconhecimento da essencialidade de bens móveis pressupõe o exercício da posse, pelas



Recuperandas, o que não se verifica em relação aos veículos placas IXN2469, IYD4841 e JCU6G86 quando da efetiva veiculação, nos autos, do pedido recuperatório.

A natureza das atividades econômicas desenvolvidas pelo grupo requerente permite concluir que os demais bens objeto das ações de busca e apreensão sejam, de fato, relevantes para o exercício e manutenção dessas atividades, ainda que a essencialidade de todos, considerando os demais de mesma natureza também de titularidade das requerentes, não possa ser afirmada neste momento.

A retirada dos veículos da esfera possessória das Recuperandas, pois, pode impedir o desenvolvimento da atividade empresarial e o soerguimento das empresas, objetivo que se busca por meio deste processo recuperacional.

Incontestemente, ademais, tratem-se de bens de capital, uma vez que são veículos e tanques utilizados para transporte de carga.

O bem de capital, portanto, para ser mantido na posse do devedor durante o *stay period*, deve ser essencial ao desenvolvimento de seu processo produtivo, corpóreo (móvel ou imóvel) e não perecível ou consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do período de suspensão.

Nesse sentido decidiu o E.STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação



do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Exposto o panorama legal e mediante análise das manifestações das requerentes e da Equipe técnica em constatação prévia, verifico a essencialidade dos seguintes bens:

- Laticínio Friolack Ltda. (busca e apreensão nº 5002395-80.2026.8.21.0009, Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores/RS): caminhão Volkswagen/delivery 11.180, placa: JCU6G88 e carroceria frigorífica Plast. 3/4 Sem Gtin ano: 2024 Cor: branco Chassi: 50002000401;
- Laticínio Friolack Ltda. (busca e apreensão nº 5002756-97.2026.8.21.0009, 2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS): caminhão Mercedes Benz/516cdsprinter, placa: JBO5G24 e Baú Frigorífico;
- Laticínio Friolack Ltda. (busca e apreensão nº 5012637-35.2025.8.21.0009, Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores/RS): caminhão SCANIA/P310 B8X2, placa: IVN8416;
- Viamilk Transportes Ltda. (busca e apreensão nº 0006218-58.2026.8.16.0019, 2ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR): caminhões placas JBR9J33, JCM1C37, JCM0J26, JCR5C03, JCQ3F80, JCT0F76, JDD7D36, JDF8H89, DG0B42, JDN2B90, JDN9G81, TQP5C82, TQP5C81, TQP1B01, TQR0H64, TQQ7A83, TQW5A33, TQV0B13;
- Viamilk Transportes Ltda. (busca e apreensão nº 4008945-54.2026.8.26.0564, 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP): caminhões placas JBK7C62 e JCN1C28.

Desse modo, evidenciada a essencialidade dos bens de capital acima identificados, objeto de ações de busca e apreensão, imperativa ordem de proibição de retirada da posse das Recuperandas durante o stay period.

A presente decisão vale como ofício e será transladada às ações de busca e apreensão nºs 5002395-80.2026.8.21.0009, 5002756-97.2026.8.21.0009 e 5012637-35.2025.8.21.0009.

A parte autora deverá encaminhar cópia da presente decisão aos autos das ações de busca e apreensão nºs 0006218-58.2026.8.16.0019 e 4008945-54.2026.8.26.0564.

VI - AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM BENS MÓVEIS DECLARADOS ESSENCIAIS

Ainda que não haja expresse requerimento, uma vez reconhecida a essencialidade de bens móveis, com o impedimento de retomada pelo credor proprietário, plausível autorizar desde logo a instalação de rastreadores, havendo interesse do respectivo credor.

Isso porque os titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação, como é o caso do credor proprietário que possui garantia de alienação fiduciária, arrendador mercantil ou reserva de domínio (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de recuperação judicial, ante a possibilidade de reconhecimento da essencialidade dos bens dados em garantia ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios durante o período de stay.

Nessa hipótese, o direito do credor em retomar o próprio ativo fica restringido, ainda que provisoriamente, no período de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Além de ficar impossibilitado de prosseguir com suas ações ou execuções individuais para a retomada do bem declarado essencial no âmbito da recuperação judicial, o credor não sujeito sequer possui o direito de votar no plano de soerguimento (art. 39, § 1º, da LREF), ficando, dessa forma, aliado do procedimento.

A proibição de retomada de bem de capital essencial trata-se de medida excepcional, já que se esperava que o credor extraconcursal estivesse alheio a eventual pedido de recuperação judicial, afetando diretamente o direito de propriedade resguardado contratualmente.



Desse modo, como contracautela e com vistas a equacionar essa assimetria, afigura-se plausível a instalação de rastreadores nos bens móveis dados em garantia e cuja essencialidade foi declarada por este Juízo.

Contudo, na ausência de demonstração pelo eventual credor postulante de tentativa de ocultação ou transferência irregular dos bens de capital gravados com alienação fiduciária, determino que todos os custos necessários para instalação e manutenção dos rastreadores sejam arcados pelo respectivo credor, salvo na hipótese de avarias causadas aos equipamentos pelos próprios Recuperandos.

A medida ora autorizada não acarreta prejuízo às Recuperandas, eis que não viola os direitos de locomoção e intimidade das devedoras, e é hábil para o resguardo da garantia prestada, já que, ao final do período de suspensão, o credor terá assegurado o seu direito de retomada sobre o bem gravado, com facilitação na futura localização dos bens.

Nesse sentido, transcrevo precedente do E. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM VEÍCULOS - EMPRESA DE LOGÍSTICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEGÍTIMO INTERESSE DA CREDORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - MANUTENÇÃO. As alegações de "invasão à privacidade das atividades empresariais desenvolvidas" e "quebra de sigilo empresarial" não têm qualquer substancialidade jurídica. É forçoso reconhecer que não há nenhum direito da agravante sendo lesado com a instalação de rastreadores. A empresa recuperanda atua no campo da logística e conhecer o trajeto feito e a localização dos caminhões que ela está utilizando não promove "quebra de sigilo empresarial", nem "invade" a "privacidade das atividades empresariais desenvolvidas". A credora apresentou um pedido que foi deferido, sendo o contraditório cumprido de modo diferido, não havendo qualquer violação do devido processo. Compreende-se o esforço argumentativo (e aqui apenas retórico), mas a determinação de instalação de rastreadores não vai "paralisar toda a atividade empresarial". Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.194966-0/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024)

VII - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁹.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.** 4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de**



evitar-se tumulto processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

VIII - DEMAIS REQUERIMENTOS - evento 24, EMENDAINIC1 (pgs. 65-75)

VIII.I - ATOS COOPERATIVOS

A despeito da compreensão manifestada pelas Recuperandas, os contratos firmados pelas Recuperandas junto à cooperativas de crédito caracterizam "ato cooperativo", o que afasta a concursabilidade do crédito dele decorrente, por expressa disposição legal, nos termos do art 6º, § 13, da LREF:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do **art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Ademais, a incidência da norma é cancelada pela jurisprudência.

Nessa linha o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido. (REsp 2091441/SP, Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/05/2025).

Exposto esse panorama, incumbe unicamente às Requerentes avaliar a conveniência de submeter ao Juízo a análise de eventuais créditos originados de atos cooperativos via incidentes de habilitação e ou impugnação de créditos. Oportuno rememorar, no entanto, que embora ausente a incidência de custas, há o arbitramento de honorários de sucumbência nos incidentes em que o litígio é estabelecido.

VIII.II - DA IMPOSSIBILIDADE DO VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS E CONTRATOS DAS REQUERENTES

Com o deferimento do processamento do pedido recuperacional, os créditos em face das Recuperandas estabelecidos contratualmente subdividem-se em concursais e extraconcursais, assim considerados, respectivamente, os créditos que ficam subordinados ao procedimento e os que não integram o procedimento.

Em relação a contratos que originaram créditos concursais, o pleito das Requerentes é injustificado justamente diante da natureza concursal desses créditos.

Já em relação a créditos extraconcursais, o pleito excede a competência deste Juízo, pois as Requerentes sustentam a abusividade de cláusula contratual, aspecto a ser questionado sob o contraditório, em ação revisional típica.



Destarte, incabível a análise quanto a eventual abusividade de cláusula contratual no âmbito deste procedimento recuperacional.

VIII.III - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE AO CAIXA

Embora, em tese, os bens de capital possam ser qualificados, por decisão do Juízo Recuperacional, como essenciais à manutenção das atividades das Requerentes e, assim, mantidos em sua posse, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o "dinheiro" (ou saldo disponível em conta-corrente) não pode ser classificado como bem de capital.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso. II. Razões de decidir 2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. "Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição" (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024). III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2460350/MT, Quarta Turma, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/05/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DECISÃO DA ORIGEM MANTIDA. - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em razão de decisão que não reconheceu alegada essencialidade de ativos financeiros extraconcursais, situação derivada de ato judicial praticado nos autos de processo que tramita na Justiça do Trabalho, que autorizou constrição nas contas bancárias da recuperanda através do sistema "teimosinha". - Cabe ao Juízo da Recuperação analisar o que se trata ou não bem essencial para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que passado o período de suspensão legal. Entendimento do STJ. - É considerado bem essencial aquele bem imprescindível à preservação da atividade empresarial, que se encontra na posse direta do devedor, bem corpóreo móvel ou imóvel e que não seja perecível, o que não engloba ativos financeiros. Aplicação do entendimento do STJ de que o bem "dinheiro" não é classificado como bem de capital, considerando que não corpóreo e porque não participa do processo produtivo concreto da empresa, sob pena de reverter o propósito da lei. - No caso, verificado que não se trata de bem essencial ao desempenho da atividade da recuperanda, no mérito, resta mantida a decisão proferida pelo Juízo de Origem, restando revogado o efeito recursal ativo deferido quando do recebimento do presente recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 51777228620248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-11-2024).

Desse modo, não se tratando de bens de capital, inviável o reconhecimento de essencialidade de contas bancárias, do saldo que nelas transitem ou mesmo de dinheiro em espécie de titularidade das Requerentes.

O pleito relativo à manutenção do fornecimento de serviços essenciais foi analisado no âmbito da tutela de urgência na decisão do evento 30, DESPADEC1.

IX - AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE ATIVO DE TITULARIDADE DE LATICÍNIO FRIOLACK LTDA.

Nas manifestações do evento 29, PET1 e evento 61, PET1, a empresa Laticínios Boavistense Ltda. requereu autorização judicial para exercer o direito de preferência na aquisição da totalidade das ações (240 mil ações, pelo valor de R\$ 83,48) de titularidade da Laticínio Friolack Ltda na empresa WHEY DO BRASIL ALIMENTOS S.A., sociedade anônima de capital fechado, conforme previamente deliberado em Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas (evento 29, ATA5) e Termo de Exercício de Preferência e Anuência (evento 29, ATA6).

A Equipe Técnica, por determinação do Juízo, manifestou-se acerca do pleito no laudo de constatação prévia (evento 56, LAUDO2, pgs. 51-56).

As Requerentes, por sua vez, manifestaram-se no evento 55, PET1.



Observado o deferimento do processamento do pedido recuperacional, ora delineado, impositivo que se aguarde a manifestação do Ministério Público, ora intimado, acerca do pedido de venda de ativo da Requerente laticínio Friolack Ltda.

X - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de VIAMILK TRANSPORTES LTDA., CNPJ: 08538921000114, **sob consolidação processual**, e de LATICINIO FRIOLACK LTDA., CNPJ: 04531177000175, INDUSTRIA DE LATICINIOS SARANDI LTDA - ME, CNPJ: 12110088000183, e GIACOMINI AGRO INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 37805296000128, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52, 69-G e 69-J, todos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **BRIZOLA JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ 27.002.125/0001-07, advogados responsáveis Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320), com endereço profissional na Avenida Ipiranga, nº 40, 1510, Praia de Belas, CEP 90160-090, Porto Alegre/RS, telefone para contato (51) 3307.2166 e e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br, website brizolaejapur.com.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, aos Recuperandos, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁴;

(b.3) **homologo** a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 19.610,00 (evento 56, PET1), nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF. Intimem-se as Recuperandas para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, diretamente em conta bancária de titularidade da equipe de perícia, em 15 (quinze) dias;

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico contato@preservacaodeempresas.com.br ou website brizolaejapur.com.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **27/03/2026** (evento 24, EMENDAINIC1);

(b.6) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.8) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os



seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça**⁵, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.8.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;
- (b.8.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades dos devedores (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;
- (b.8.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º

(b.9) incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da LREF;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 52, II, da LREF;

(e) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.8.2" desta decisão");

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das Recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens das devedoras.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelos devedores faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelas Recuperandas no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que as Recuperandas apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);



(k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual (RS e SC) e Municipal (Capão da Canoa/RS, Chapada/RS, Coqueiros do Sul/RS Esteio/RS, Santo Antonio do Planalto/RS, Sarandi/RS e Tijucas/SC), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possuem estabelecimento/exercem atividade;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Fica ressalvado que a administração das Recuperandas continua sendo realizada pelo administrador nomeado no respectivo ato constitutivo/contrato social e ou ata de nomeação de administradores. A Administradora Judicial nomeada nesta decisão (item "b") figura como Auxiliar do Juízo neste procedimento recuperacional, não detendo poderes de gerência/representação das Recuperandas.

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, através dos Núcleos de Cooperação Judiciária do TJRS, TRT4 e TRF4, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) ficam as Recuperandas intimadas para, em 15 (quinze) dias, acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

- Indústria de Laticínios Sarandi LTDA. e Giacomini Agro Investimentos LTDA.: apresentação dos fluxos de caixa realizados dos exercícios de 2023 e 2024, ausentes ou incompletos.

- Laticínio Friolack LTDA. e Giacomini Agro Investimentos Ltda.: apresentação/regularização dos fluxos de caixa projetados, com a devida subscrição pelos responsáveis técnicos e sócios administradores, conferindo validade formal aos demonstrativos.

- Laticínio Friolack LTDA.: reapresentação dos relatórios do ativo imobilizado, com descrição pormenorizada e individualização dos bens, de modo a permitir sua adequada identificação.

- Laticínio Friolack LTDA., Indústria DE Laticínios Sarandi LTDA. e Viamilk Transportes LTDA.: complementação da relação de empregados, com a indicação expressa do mês de competência das verbas informadas, nos termos do art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005.

- Viamilk Transportes LTDA.: juntada do ato constitutivo atualizado, em conformidade com o último arquivamento constante da certidão simplificada.

Apresentada a documentação, abra-se vista à Administração Judicial e após ao Ministério Público.

(o) observe-se a decisão do evento 4, DESPADEC1 quanto ao sigilo a ser observado (nível 3) unicamente aos documentos relativos à relação de bens particulares dos sócios e ou administradores das devedoras, declarações de IR, bem como documentos comprobatórios da propriedade, conforme Recomendação nº 103 do CNJ⁸, art. 4º, permitindo-se acesso à parte autora, Ministério Público e Administração Judicial (Evento 12, OUT19; Evento 24, OUT46; Evento 24, OUT47; Evento 24, OUT48; Evento 24, OUT49; Evento 24, OUT50; Evento 24, OUT51; Evento 24, OUT52; Evento 24, OUT53; Evento 24, OUT54; Evento 24, OUT55; Evento 24, OUT56; Evento 24, OUT122; Evento 24, OUT123; Evento 24, OUT124; Evento 24, OUT125; Evento 24, OUT126; Evento 24, OUT127; Evento 24, OUT128; Evento 24, OUT170; Evento 24, OUT171; Evento 24, OUT172; Evento 24, OUT173; Evento 24, OUT174; Evento 24, OUT175; Evento 24, OUT176; Evento 24, OUT177; Evento 24, OUT214; Evento 24, OUT215; Evento 24, OUT216 e Evento 24, OUT217);

(p) reconheço a **essencialidade dos bens descritos no item V desta decisão, objetos das ações de busca e apreensão registradas sob os números 5002395-80.2026.8.21.0009, 5002756-97.2026.8.21.0009, 5012637-35.2025.8.21.0009, 0006218-58.2026.8.16.0019 e 4008945-54.2026.8.26.0564**, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **determinando a imediata suspensão dos atos de constrição durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei de Regência**

Translado cópia desta decisão aos processos nºs 5002395-80.2026.8.21.0009, 5002756-97.2026.8.21.0009, 5012637-35.2025.8.21.0009, para ciência e adoção das medidas pertinentes mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 69 do CPC).

Quanto aos processos em trâmite nas Justiças Estaduais do Paraná e São Paulo, compete às Recuperandas encaminharem cópia desta decisão/ofício.

(q) **autorizo a instalação de rastreadores eletrônicos nos bens móveis declarados essenciais no âmbito desta recuperação judicial, cuja posse foi assegurada às Recuperandas durante a vigência do**

